LEI Nº 3.206 DE 17 DE JULHO DE 2009

Altera e insere dispositivos na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os artigos 1º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT."

Art. 2º Insere o artigo 8º-A na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008:

Art. 8º-A. O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
II - crime contra a administração pública;
III - faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
IV - faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
V - descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
VI - utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
VII - ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
VIII - geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;
IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

ASSESSORIA JÚRIDICA

X - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;
XI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
XII - apresentação de declaração falsa de residência;
XIII - pela extinção ou conclusão da estratégia saúde da família;
XIV – pela redução de equipes da estratégia saúde da família;

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste artigo, também poderá ocorrer a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a pedido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de julho de 2009

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA